



JUSTIÇA ELEITORAL
27ª ZONA ELEITORAL DE JUCURUTU RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600181-06.2020.6.20.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE JUCURUTU RN
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JEANN LAZZARO RODRIGUES DANTAS DOS SANTOS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DA SILVA - RN13077
REPRESENTADO: SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: JAILSA INGRID SOUZA DE PAIVA - RN7205

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O representante “ELEIÇÃO 2020 JEANN LÁZZARO RODRIGUES DANTAS DOS SANTOS PREFEITO” ajuizou Representação com pedido de liminar pugnando pela suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-06649/2020, pela empresa SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA, para o pleito majoritário no dia 15 de novembro de 2020, sob o argumento de que a referida pesquisa é claramente falha, não tendo, por isso, observado os requisitos legais necessários para sua realização e consequente divulgação.

Narra a inicial, em síntese, que:

- I. não há, em qualquer documento juntado ao pedido de registro, a assinatura digital do estatístico responsável técnico pela pesquisa;
- II. a empresa que aplicou a pesquisa, utilizou a estatística sobre eleitorado brasileiro publicada em julho de 2018, ou seja, mais de dois anos atrás totalmente não condizente com a realidade;
- III. a citada pesquisa não pautou a coleta de dados no nível econômico dos eleitores, requisito obrigatório do plano amostral;
- IV. houve falha material e formal na margem de erro;
- V. a representada aplicou questionários misturando a zona urbana com a zona rural, como também deixou de fora duas comunidades da cidade;
- VI. requereu autorização para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (art. 34, § 1º, Lei n. 9.504/97).

Suplicou pela concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-06649/2020, pelo instituto ora representado, pela ausência do prévio registro das informações essenciais quanto pelas falhas apresentadas. Ao final, pleiteou a total procedência da representação.

Instada a se manifestar sobre o pedido liminar, a representada apresentou seus argumentos para o indeferimento do pedido liminar e vasta documentação (ids 15228449 e seguintes).

Decisão deferindo o pedido liminar (id 16000403).

Citada, a Representada apresentou contestação (id 17103112) reiterando os termos da manifestação relativa ao pedido liminar e aduzindo, em resumo, que:

I. em nenhum momento deixou de apresentar seu técnico responsável, mas que somente não houve como efetivar a inclusão do certificado digital por problemas de oferecimento de campo existente no próprio sitePesqEle/TSE;

II. a utilização do banco de dados do TSE/2018 não enseja erro na composição amostral, tendo em vista que o panorama populacional não sofreu modificação significativa que induza a erro no plano amostral;

III. utilizou-se de dados oficiais disponíveis no sítio do IBGE (SIDRA, tabela 1552), percorrendo um total de 400 entrevistados. Para melhor aclarar a questão é necessário consignar que na tabela referida encontram-se todas as cotas de sexo, idade, região, distribuição econômica e escolaridade da amostra. Desse modo, não há materialidade na afirmação do representante de que o Instituto Seta ocultou ou não seguiu as cotas adequadas para a composição da amostra da pesquisa aplicada na cidade de São Rafael;

IV. a apresentação equivocada no cálculo da margem de erro empreendida na representação, a qual aduz que a aplicação de uma amostra para 400 eleitores levaria a uma margem de erro de 4,9%; quando, conforme demonstrado, aplicando a fórmula acima e os dados corretos referidos percebe-se que a margem de erro para 396 eleitores, arredondando para 400, é de 4,00%, não havendo erro material de qualquer espécie, nem muito menos descumprimento da Resolução nº 23.600/2019, art. 2º;

V. que a amostra não precisa abarcar todos os bairros, comunidades, ruas e casas. Não é preciso recensear um município para atestar a legitimidade científica de uma pesquisa eleitoral;

VI. quanto à solicitação do representante para ter acesso às informações da pesquisa em debate para averiguação, o representado não tem interesse em suprimir qualquer informação e, como ato de boa-fé, já disponibilizou todo o relatório da pesquisa aplicada no município de São Rafael, mapas das comunidades pesquisadas, lista de pesquisadores, assim como todas as demais informações necessárias para análise.

Ao final, pugnou-se pela revogação da decisão liminar e, no mérito, pela total improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, fundamentando sua manifestação principalmente nos argumentos declinados na decisão que concedeu a liminar pleiteada (id 17723991).

É o relatório. Fundamento. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa registrar que não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, tendo o processo tramitado regularmente e observado os princípios constitucionais e as normas legais atinentes à espécie, pelo que também não há qualquer nulidade a ser sanada. Ademais, observo ser cabível o **juízo de julgamento antecipado da lide**, tendo em vista tratar-se de **matéria unicamente de direito** e por estarem os autos devidamente instruídos. Em sendo assim, passa-se à análise meritória.

Ensina José Jairo Gomes que a pesquisa eleitoral consiste no levantamento e interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições e, por tal razão, caracteriza-se como importante instrumento de avaliação dos partidos, sobretudo para a definição de estratégias e tomada de decisões no desenvolvimento da campanha (Direito Eleitoral. 16ª ed., pag. 695).

Reconhecendo a importância da pesquisa eleitoral para o cenário político, o legislador estabeleceu uma série de requisitos indispensáveis à confiabilidade, transparência e lisura da consulta realizada, dispostos no art. 33, da Lei das Eleições e no art. 2º, da Res. TSE nº 23.600/19.

O artigo 33 da Lei nº 9.504/97, por sua vez, preleciona que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até 05 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

No caso dos autos, a parte representante põe em cheque a credibilidade da pesquisa, trazendo a este Juízo a informação de que existem indícios de que a mesma foi manipulada, ao não atender às informações contidas no art. 2º, IV e IX, da Resolução nº 23.600/2019-TSE, no que concerne aos seguintes pontos: a) não há, em qualquer documento juntado ao pedido de registro, a assinatura digital do estatístico responsável técnico pela pesquisa; b) a empresa que aplicou a pesquisa, utilizou a estatística sobre eleitorado brasileiro publicada em julho de 2018, ou seja, mais de dois anos atrás totalmente não condizente com a realidade; c) a citada pesquisa não pautou a coleta de dados no nível econômico dos eleitores, requisito obrigatório do plano amostral; d) houve falha material e formal na margem de erro; e) a representada aplicou questionários misturando a zona urbana com a zona rural, como também deixou de fora duas comunidades da cidade; f) requereu autorização para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes (art. 34, § 1º, Lei n. 9.504/97).

Pois bem. Não se olvida o poder da influência que o resultado de pesquisas eleitorais incute na mente do cidadão eleitor, sendo hoje um importante instrumento no marketing das campanhas eleitorais, motivo pelo qual deve ser exercido o controle estatal, objetivando evitar o desvirtuamento da vontade do sufragista que, por ser influenciado psicologicamente, tende a votar com candidato que está liderando a pesquisa.

Contudo, seguindo esse raciocínio, observo que a dúvida suscitada, após a regular tramitação do feito, instrução probatória e mais aprofundada análise dos autos, apresenta-se como infundada à luz de todos os argumentos e documentos apresentados, não se vislumbrando, no caso em apreço, indícios de irregularidades em relação à pesquisa eleitoral registrada em 05102020 sob o nº: 06649/2020, consulta referente ao pleito dos cargos de Prefeito e Vereador do Município de São Rafael/RN, de responsabilidade da representada SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA.

Com efeito, passar-se-á à apreciação ponto a ponto da irresignação contida na representação em apreço.

Em relação à assinatura com certificação digital do profissional estatístico contratado (art. 2º, inciso IX, da Res. TSE n.º 23.600/19), concluo pela ausência de irregularidade, visto que, conforme tela juntada à contestação, demonstra que é possível navegar pelo sistema de registro de pesquisa eleitoral do TSE (PesqEle) utilizando apenas o nome do estatístico responsável, pelo que se deduz ser verossímil a afirmação do representado, não infirmada pela coligação representada, de que os dados do profissional de estatística contrato – o Sr. Galttieri Ferreira Tavares, inscrito no Conselho Federal de Estatística, através do Conselho Regional da Sexta Região, sob o número 8954 – estão previamente arquivados na base de dados do TSE, o que dispensa a juntada da assinatura com certificação.

Nesse esteio, basta uma rápida consulta ao site PesqEle/TSE, na seção de pesquisas eleitorais por estatísticos responsáveis, para se verificar claramente que o estatístico Galttieri Ferreira Tavares, de CONRE 8954, é o técnico que assina pelos levantamentos do Instituto Seta.

Ademais, a redação do art. 2º, § 7º, é clara ao dispor que apenas na ausência dos elementos nela descritos, dentre os quais não se encontra a assinatura com certificação digital, é que se tem por não registrada a pesquisa eleitoral, caso inexistir complementação do registro até o dia seguinte à divulgação.

Quanto à utilização do banco de dados do TSE/2018, tal fato, *de per si*, não enseja erro crasso na composição amostral, tendo em vista que o panorama populacional não sofreu modificação significativa que induza a erro no plano amostral;

Neste ponto específico, o Demonstrativo de Eleitorado em Outubro de 2018 traz o número de 6.703 eleitores (id. 17395774). Já o Demonstrativo de Eleitorado em Outubro de 2020 comprova a existência de 7.019 eleitores no Município de São Rafael (id. 17395775).

Ora, não é preciso ser profundo conhecedor de probabilidades estatísticas para se concluir que uma diferença de 316 eleitores do ano de 2018 para o ano de 2020 (o que corresponde a uma variação de 4,5%) não se mostra grande o bastante para interferir significativamente nas estatísticas dado o universo de eleitores.

Além disso, a parte representante pura e simplesmente especula, o que mais parece ser uma impressão ou opinião sua, porém não refuta com dados e estudos científicos em que ponto tal variação singela poderia ter

prejudicialidade tamanha no plano amostral para colocar em cheque uma pesquisa fundada cientificamente e em parâmetros técnicos, como a que se constitui no objeto da representação em exame.

Já no tocante ao plano amostral – requisito exigido no momento do registro da pesquisa de opinião pública – este consiste na ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado. E, igualmente, a cópia do registro de pesquisa anexada aos autos consigna a amostra aleatória por quotas proporcionais às variáveis sexo (masculino e feminino), contando também com as variáveis de grau de instrução e nível socioeconômico, ressaltando, ainda, que foram utilizados indicativos de dados contidos nos bancos de informações do IBGE e do TSE.

Importa registrar que restou comprovada a utilização de dados oficiais disponíveis no sítio do IBGE, conforme SIDRA, tabela 1552, na qual se encontram-se todas as cotas de sexo, idade, região, distribuição econômica e escolaridade da amostra (id 15230073 - págs. 05/06).

Tais aspectos essenciais do campo de incidência da pesquisa eleitoral, portanto, estão razoavelmente delimitados pelo que se vê dos documentos acostados aos autos pela parte representada, mormente o de id. 15230067 (pág. 10 - sexo, faixa etária; pág. 11 - grau de instrução/escolaridade; pág. 12 - renda familiar/nível econômico), pelo que não merece guarida a alegação da parte representante de que o Instituto Seta ocultou ou não seguiu as cotas adequadas para a composição da amostra da pesquisa aplicada na cidade de São Rafael.

Acrescente-se que a área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro também se encontram demarcados, respectivamente, pelas comunidades e bairros ali indicados, pelos percentuais de 95% (confiança) e arredondados 4% (quatro por cento) para mais ou para menos (margem de erro).

Observa-se que houve equívoco no cálculo da margem de erro empreendida na representação, a qual aduz que a aplicação de uma amostra para 400 eleitores levaria a uma margem de erro de 4,9%, conforme consta da própria exordial. Isso porque quando aplicados os dados corretos na fórmula para o cálculo da referida baliza, percebe-se que a margem de erro para 396 eleitores, arredondando para 400, é de 4,00%, ou seja, o percentual real é menor do que 4% (sem arredondamento), o que se mostra dentro dos limites de razoabilidade esperados para uma pesquisa eleitoral e está equivalente a outras margens de erro de pesquisas eleitorais realizadas por outros institutos e em diversos municípios, não havendo erro material de qualquer espécie, nem muito menos descumprimento da Resolução n.º 23.600/2019, art. 2.º.

Ainda acerca do plano amostral, no que toca à área física do trabalho (art. 2.º, inciso IV, da Res. TSE n.º 23.600/19), também não assiste razão à representante, pois a vasta documentação acostada aos autos evidencia tanto o plano amostra (“*distribuição da amostragem estratificada, segundo sexo, faixa etária e zona do município; grau de instrução e renda familiar do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro*”) quanto a área física de realização do trabalho (*Zona Urbana: Umburanas, Rua do Toco, Rua do Barro, Centro, Bela Vista, Vale Encantado, Soledade, Disterro, Serra Branca I, Serra Branca II - total 290; Zona Rural: Carau da Pista, Carau de Dentro, Coroa Grande I, Coroa Grande II, Cavalo Bravo, Estrada para prainha, Entre Santos, Rua Zé Pequeno, Serrote da Pista, Serrote de Dentro - total 110*).(id. 15230067 - pág. 06 - zona do município).

Vê-se, portanto, que o espectro da pesquisa abarcou um universo suficiente para afastar qualquer irregularidade em seus resultados, os quais poderão ou não se constatarem na realidade fática. Ademais, a amostra não precisa abarcar todos os bairros, comunidades, ruas e casas. De fato, não é preciso e nem se mostra razoável recensear todo um município para atestar a legitimidade científica de uma pesquisa eleitoral. Se assim o fosse, praticamente nenhuma pesquisa no mundo seria considerada regular.

No que diz respeito ao quantitativo de formulários aplicados por bairro, não se trata de requisito elementar encartado no art. 2.º da Res. TSE n.º 23.600/19 e no art. 33, da Lei das Eleições, de modo que sua ausência não possui aptidão para macular a pesquisa realizada; valendo ressaltar que os representados espontaneamente anexaram a referida informação aos autos (id 15230067 – págs. 29/30).

Noutro pórtico, com relação a fotos e comentários sobre a campanha política *printados*, estes não têm qualquer força para suspender temporariamente a divulgação da pesquisa ora requestada, tendo em vista que as imagens da rede social *Facebook* anexadas aos autos (Id) não possuem nenhum valor técnico-científico e nem são suficientes para sugestionar um possível resultado favorável ou não para qualquer um dos lados na democrática disputa eleitoral.

Quase sempre tendenciosos, os comentários em páginas pessoais no Facebook sobre suposta vantagem de determinado candidato ou paridade de disputa não podem ser considerados como divulgação de dados estatísticos reveladores da intenção de votos dos eleitores do Município de São Rafael/RN.

Por fim, no que concerne ao requerimento previsto no art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97, este encontra-se disciplinado da seguinte forma:

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Da norma legal supratranscrita, observa-se que é legalmente facultado aos interessados realizarem requerimento à Justiça Eleitoral para fins de acesso aos dados da pesquisa e de fiscalização destes, o que foi feito na exordial e, diga-se, autorizado judicialmente na decisão liminar.

Ocorre que, diante da vasta documentação já acostada nos autos que detalha amiúde todo o estudo, metodologia e resultados – de livre acesso à parte representante por consulta ao sistema PJe – e considerando que não foi verificada qualquer irregularidade na pesquisa eleitoral acoimada, entendo já satisfeito o interesse dos representantes e atendido o requerimento previsto no art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97, o qual, por conseguinte, perde seu objeto de maneira superveniente.

Diante de tais considerações e argumentos, após minuciosa e detida análise de toda a documentação acostada ao processo e da apreciação mais profunda de todos os argumentos trazidos pelas partes, **é forçoso alterar o entendimento declinado em sede de cognição perfunctória** para, *prima facie*, **revogar totalmente a Decisão que deferiu a liminar na tutela de urgência** para fins de **restabelecer imediatamente e integralmente a pesquisa eleitoral registrada em 05102020 sob o nº: 06649/2020, consulta referente ao pleito dos cargos de Prefeito e Vereador do Município de São Rafael/RN, de responsabilidade da representada SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA., afastar expressamente a aplicação de qualquer multa e permitir sua divulgação em qualquer veículo de comunicação.**

No mérito, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, impõe-se o **juízo pela improcedência** do pedido da representação e consequente **extinção do processo com resolução do mérito**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento previsto no art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97, importa **declarar a evidente perda superveniente de seu objeto** e, nesta parte, **extinguir o feito sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, prima facie, REVOGO totalmente a Decisão que deferiu a liminar na tutela de urgência para restabelecer imediatamente e integralmente a pesquisa eleitoral registrada em 05102020 sob o nº 06649/2020, consulta referente ao pleito dos cargos de Prefeito e Vereador do Município de São Rafael/RN, de responsabilidade da representada SETA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA., afastar expressamente a aplicação de qualquer multa e permitir sua divulgação em qualquer veículo de comunicação.

No mérito, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da representação, pelo que **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento previsto no art. 34, § 1º, da Lei n. 9.504/97, **DECLARO a perda superveniente de seu objeto**, pelo que, nesta parte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, VI, última figura, do Código de Processo Civil.

Ciência Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as providências citadas, ARQUIVEM-SE, com as cautelas legais.

Expedientes necessários.

Jucurutu/RN, data do sistema.

(documento assinado eletronicamente)

Mark Clark Santiago Andrade

JUIZ ELEITORAL